## CONCLUSÃO

Em 10/06/2014 17:46:32, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016833-93.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Companhia de Bebidas Ipiranga
Requerido: Studio Cintra Cabeleireiros Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Companhia de Bebidas Ipiranga move ação em face de Studio

<u>Cintra Cabeleireiros Ltda.</u>, dizendo que celebrou com a ré contrato de comodato de uma exibidora vertical MF Porta de Vidro - EC - GERP006420, PT 24120, conforme nota fiscal n. 865.610, no valor de R\$ 822,14. Notificou a ré para lhe restituir o bem, já que não lhe interessa a continuidade do comodato, mas a ré não lho restituiu. Caracterizou-se o esbulho possessório desde 20.06.2013. A título de multa diária pela não devolução do bem houve estipulação contratual no importe de R\$ 100,00. Pede a reintegração de posse sobre o bem, condenando-se a ré ao pagamento da indenização por perdas e danos nos termos contratuais ou, subsidiariamente, caso o bem não seja encontrado, perdas e danos no valor correspondente ao do bem, além dos aluguéis, custas processuais e honorários advocatícios. Documentos às fls. 13/16.

A liminar foi concedida a fl. 20.

A ré foi citada a fl. 34/34v e não contestou a demanda.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento imediato da lide, nos termos do inciso II, do artigo 330, do CPC. A ré foi citada e não contestou a demanda, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

inicial.

As partes celebraram o contrato de comodato de fls. 13/14, em 05.07.2011. A geladeira tinha à época o valor de R\$ 822,14. Até que a ré tenha sido constituída em mora decorreu prazo suficiente para reduzir o valor de mercado desse bem. A cláusula contratual que impõe à ré aluguel de R\$ 100,00 por dia (cláusula IV.2, fl. 13) é abusiva. Para se ter uma noção do grau de abusividade imposto pela autora ao comodatário basta verificar que, da data da constituição em mora da ré, ocorrida em 20.06.2013, até hoje, decorreu o prazo de 353 dias, o que significa que, se fosse aplicado o exagero, a ré teria que pagar R\$ 35.300,00, quase o preço de 50 geladeiras semelhantes à objeto do contrato de comodato.

Referida cláusula contratual se caracteriza por manifesta abusividade, sendo nula de pleno direito. Interessa para a autora dar essa geladeira em comodato para assegurar o fornecimento exclusivo de seus produtos. O bem não foi localizado. A ré terá que restituir à autora apenas o valor desse bem que, ao lhe ser entregue, era de R\$ 822,14, em 05.07.2011 (fl. 14). A correção monetária incidirá desde essa data.

**JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar perdas e danos à autora, no valor correspondente ao da geladeira descrita na nota fiscal constante dos autos, no valor de R\$ 822,14, com correção monetária desde 05.07.2011. Juros de mora são de 1% ao mês e contados desde o ato constitutivo da mora da ré, ou seja, 20.06.2013 (fl. 16), além de 15% de honorários advocatícios, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetue o bloqueio de ativos (artigo 655-A, do CPC). Na sequência, intime-se a ré para os fins do § 1º, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA